

RECEBIDO EM: 13/07/2020

APROVADO EM: 22/10/2021

**A CRIAÇÃO DE UMA CLIENTELA
PREFERENCIAL DO DIREITO PENAL:
UMA CRÍTICA CONSTITUCIONAL PARA O
BRASIL CONTEMPORÂNEO**

***THE CREATION OF A PREFERENTIAL CUSTOMER OF
CRIMINAL LAW: A CONSTITUTIONAL CRITICISM FOR
CONTEMPORARY BRAZIL***

Bibiana de Paiva Terra

Mestra em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Internacional pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Professora no curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Interseccionalidades na disciplina Gênero, Feminismo e Direitos Humanos, na Escola Mineira de Direito – EMD.

Edson Vieira da Silva Filho

Pós-Doutor pela UNISINOS. Doutor em Direito pela UNESA. Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Mestre pela Universidade São Francisco. Delegado de Polícia Classe Geral, aposentado - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Marina Helena Vieira da Silva

Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Pós Graduada pela Escola Paulista de Direito (EPD) em Direito Civil e Processual Civil.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A difícil encruzilhada: Direito Penal Máximo vs Direito Penal Mínimo. 2. A teoria do etiquetamento e a criação de uma clientela preferencial do direito penal no Brasil contemporâneo. 3. Direito penal do inimigo: ou inimigos do direito penal?. Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo elaborar uma análise crítica acerca da criação de uma clientela preferencial do direito penal no Brasil contemporâneo. Para tanto, primeiramente, explora o direito penal máximo versus o direito penal mínimo, por entender que, cada vez mais, esses modelos penais se entrincheiram em uma disputa acirrada. A partir disso, aborda a teoria do etiquetamento (*labeling approach*), a clientela preferencial do direito penal e, por fim, o direito penal do inimigo. A pesquisa traz como resultados o entendimento de que o direito, especialmente o penal, deve ser entendido como uma instância subsidiária da gestão do poder em sociedade, sendo que o Estado não pode adotar um modelo repressor que ignora garantias penais e constitucionais para atender a anseios sociais. A seletividade penal é incompatível com um modelo de estado plural, social e democrático, como o adotado pela Constituição de 1988. Foram utilizados como referenciais teóricos da pesquisa Alessandro Baratta e Eugenio Raúl Zaffaroni.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Criminologia crítica. Clientela Preferencial. Direito Penal do Inimigo. Maximalismo Penal.

ABSTRACT: The present work aims to develop a critical analysis about the creation of a preferential clientele of criminal law in contemporary Brazil. To do so, first, it explores the maximum criminal law versus the minimum criminal law, as it understands that, more and more, these criminal models are engaged in a fierce dispute. From this, it addresses the theory of labeling (*labeling approach*), the preferred clientele of criminal law and, finally, the criminal law of the enemy. The research results in the understanding that the law, especially the criminal one, must be understood as a subsidiary instance of the management of the power in society, being that the State cannot adopt a repressive model that ignores penal and constitutional guarantees to attend to

social anxieties. Penal selectivity is incompatible with a plural, social and democratic state model, such as that adopted by the 1988 Constitution. Alessandro Baratta and Eugenio Raúl Zaffaroni were used as theoretical references in the research.

KEYWORDS: Criminal law. Critical Criminology. Preferential Clientele; Enemy's Criminal Law. Criminal Maximalism.

INTRODUÇÃO

Nas sociedades contemporâneas revigorou-se o ânimo de adotar um maior rigor a repressão penal, apregoando-se uma cultura punitivista que enxerga no direito penal o melhor e mais eficiente instrumento de resposta ao “problema” da criminalidade (REALE JÚNIOR, 1983). Sendo assim, agregado aos movimentos maximalistas modernos ou maximalismos das mais diversas matizes, Silva Sánchez¹ surge com a ideia da necessidade de um movimento emergencial, esse conceituado em expansionismo penal (SILVA SÁNCHEZ, 2011). Esse surgiu então como um movimento emergencial, dando lugar a um grande movimento de política criminal em

1 Jesús-Maria Silva Sánchez, Professor Catedrático de direito penal da Universidade de Pompeu Fabra, na Espanha, expõe em sua obra “A expansão do direito penal” acerca desse fenômeno que surge em decorrência do expansionismo penal. O autor apresenta quais seriam as possíveis causas do avanço do direito penal nas sociedades modernas, sendo que, nesse sentido, ele aborda acerca daquilo que denomina de “velocidades do direito penal”. Silva Sánchez ressalta o papel incisivo do Estado no desenvolvimento do expansionismo penal, sendo que, para ele, essa se revela como fruto de uma perversidade estatal que busca na legislação penal uma (aparente) solução fácil aos problemas sociais. A partir disso, de um endurecimento penal e de um expansionismo das políticas criminais, surgem propostas de criação de um direito penal de segunda e até de terceira velocidade, junto ao direito penal do inimigo. É de Jesús-Maria Silva Sánchez a ideia das “velocidades do direito penal”, sendo que conforme esse autor o direito penal moderno teria três velocidades. A primeira velocidade seria caracterizada pela pena de prisão, sendo que nessa são mantidos rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais. Já quanto a segunda velocidade do direito penal, essa abarca o modelo que incorpora duas tendências: a flexibilização proporcional de determinadas garantias penais aliadas à adoção de medidas alternativas à prisão (ou seja, para aqueles casos que não se tratar de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, os princípios e as regras podem ser proporcionalmente flexibilizados à menor intensidade da sanção). Por fim, tem-se então a terceira velocidade do direito penal, sendo que essa possui estreita relação com o direito penal do inimigo de Jakobs, pois refere-se a uma combinação entre as características da primeira e da segunda velocidade do direito penal – isso porque a terceira velocidade considera a pena privativa de liberdade (assim como o faz a primeira velocidade), mas ao mesmo tempo ela também permite que haja a flexibilização das garantias penais e processuais penais (o que ocorre no direito penal de segunda velocidade) (SILVA SÁNCHEZ, 2013). Apresentadas, ainda que brevemente, as velocidades do direito penal, é possível compreender que uma consequência direta do fenômeno do expansionismo penal é a proliferação desenfreada de leis penais, sendo que é nesse cenário que surgiu a teoria do direito penal do inimigo. Assim, através do pensamento de Silva Sánchez, em sua teoria das velocidades do direito penal, é possível perceber como é delicada a fixação de garantias nos direitos penais de maiores velocidades (SILVA FILHO; TERRA, 2020).

que a aplicação da lei penal serve como resposta de urgência a segurança e aos anseios da sociedade.

Em tal contexto, favorável à construção do inimigo tratado por Jakobs, o direito penal, como instrumento de controle social e em sua perversão de mecanismo de dominação e assujeitamento, se vale do controle do indivíduo transgressor e da tipificação das figuras delituosas, consideradas mais nocivas, desviando-se na proteção dos bens jurídicos, e de maneira perversa separa os indivíduos entre criminosos e “sujeitos de bem”. Acontece que, na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo, plural, tolerante, incluyente, democrático e conseqüentemente garantista, os objetivos do direito penal ganha novas e amplas concepções e pede novas dinâmicas e estratégias, não se podendo mais conceber a ideia exclusiva da punição e de uma prevenção especial (SILVA FILHO, 2012).

Assim, há necessidade de se romper a ideologia da repressão enquanto recurso egocêntrico de manutenção de uma ordem destinada essencialmente à proteção da soberania. Entretanto, essa encontra uma série de obstáculos, valendo-se do grande crescimento de um medo coletivo e difuso (é necessário deixar claro que em momento nenhum se está negando a violência urbana crescente e suas nefastas conseqüências sociais sofridas, chama-se a atenção, no entanto, a promoção midiática do crime como sendo uma mercadoria, como algo de intenso interesse de consumo) e que serve como um ambiente favorável à intensificação maciça do controle social e da ampliação do poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, para fazer frente à criminalidade, as sociedades contemporâneas adotaram políticas e discursos criminais com o objetivo de manter a ordem e a segurança da sociedade, valendo-se em suas vertentes maximalistas da premissa da intolerância. Sendo assim, pode-se destacar que o direito penal contemporâneo vem sofrendo muitas mudanças frente ao choque entre anseios de ordem e segurança confrontados com os anseios de igualdade e liberdade de um Estado Democrático (CARNEIRO NETO, 2016).

No Brasil, o constitucionalismo contemporâneo brasileiro ainda demonstra dificuldades em gerar um sistema penal que seja capaz de gerar respostas minimamente satisfatórias no sentido da contenção das violações a ordem penal e que esteja em consonância com um modelo de Estado Democrático. Em suma, temos um sistema muito caro, de proporções gigantescas, que se move mal e que não sabe qual caminho seguir quando se move, a onerosidade e ineficiência faz com que altos graus

de desconfiança em sua efetividade se reverberem socialmente, gerando clamores por mais direito penal. O problema é que se pede mais do mesmo.

Nessa perspectiva, pode-se compreender que atualmente o Direito Penal se encontra em uma encruzilhada, haja vista que de um lado tem-se o caminho do Direito Penal Mínimo, de matiz garantista – calcado nas garantias e nos princípios constitucionais; do outro, tem-se o chamado Direito Penal Máximo, intolerante por natureza (Tolerância Zero é o nome usual das teorias que o sustentam) – que defende o recrudescimento punitivo, a flexibilização das garantias penais e processuais penais como meio de combater a criminalidade e aceita mais facilmente discursos que criam preferências no sistema penal (SILVA; POSTERARO, 2013).

Nesse sentido, compreende-se que nas sociedades modernas é perceptível uma cultura do punitivismo, que ganha cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, colocando em crise a questão da intervenção mínima e da *ultima ratio*, criando um modelo que intervém muito, em muitas condutas e com mais ênfase e eficiência contra determinados perfis (éticos, estéticos, culturais, morais, em suma, perfis sociais) – o risco encontra-se na periferia e daí a ideia de que formando assim a clientela preferencial, mostram como sendo que são os inimigos do estado – e então se justificando a utilização de um direito penal com viés maximalista contra alguns.

A partir dessas reflexões, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a criação de uma clientela preferencial do direito penal, fazendo uma crítica constitucional para o Brasil contemporâneo. Para tanto, encontra-se dividido em três partes, sendo que cada uma delas corresponde aos seus objetivos específicos: primeiramente serão analisados o direito penal máximo versus o direito penal mínimo; a seguir, será abordada a Teoria do Etiquetamento (*labeling approach*) e a criação de um rosto preferencial do direito penal (a clientela preferencial); e, por fim, o direito penal do inimigo. A pesquisa optou pela metodologia da revisão bibliográfica, sendo que serão utilizados como referencial teórico Eugenio Raúl Zaffaroni e Alessandro Baratta.

A escolha de se pesquisar esse tema partiu da necessidade de se fazer uma crítica ao maximalismo penal moderno e demonstrar sua incompatibilidade com o que se propõe constitucionalmente, apresentando então os seus reflexos no Estado Democrático de Direito do Brasil contemporâneo. Para tanto, serão levantadas uma série de questões acerca dos problemas e da existência de uma clientela preferencial do sistema

penal, afrontando o modelo democrático e a opção garantista do direito penal a partir de uma perspectiva do constitucionalismo contemporâneo.

1. A DIFÍCIL ENCRUZILHADA: DIREITO PENAL MÁXIMO VS DIREITO PENAL MÍNIMO

Atualmente, nas sociedades modernas, pode-se afirmar que o direito penal se encontra em uma encruzilhada: de um lado do caminho tem-se o direito penal mínimo – garantista e alicerçado na mínima intervenção penal – e, do outro, o direito penal máximo – que defende a flexibilização das garantias penais e o recrudescimento punitivo (SILVA FILHO, 2012). Sendo assim, diante dessa imagem simbólica de uma encruzilhada penal, não se pode esquecer de algo ainda mais importante: um direito penal constitucional.

O direito penal mínimo, via de regra, é fruto do constitucionalismo contemporâneo, fundamentalmente principiológico e garantista – No entanto, não se pode esquecer de grandes nomes positivistas como Ferrajoli, defensores de um garantismo baseado no legalismo estrito, afastando-se assim dos neoconstitucionalismos em geral, firmado a partir de um núcleo essencial dos direitos fundamentais. Para esse direito, apenas os bens jurídicos que consigam atingir proporcionalmente o valor da liberdade que lhes seria tirada em casos de infrações da norma é que devem ser objetos de normatização penal. Ou seja, é a *ultima ratio* do direito penal, a mínima intervenção penal (SILVA FILHO, 2012).

Em contrapartida, o direito penal máximo é essencialmente repressivo e extremamente intervencionista, flexibilizando garantias em nome da eficiência (pois é nela que se baseia), defendendo a máxima intervenção penal e o recrudescimento das penas. Para o punitivismo ou Direito penal máximo, o sistema penal é a melhor solução para a resolução de conflitos sociais, sendo este utilizado em *prima ratio*, ou seja, a máxima intervenção penal, assim abandonando o garantismo e a razoabilidade (FERNANDES, 2007).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal Brasileira, Carta Magna do ordenamento jurídico, traz em seu artigo 1^a, Caput, a definição do Brasil como sendo um Estado Democrático de Direito e, assim o sendo, é a partir dele que decorrem todos os princípios fundamentais do Estado. Diante disso, todos os ramos do direito positivo só adquirem plena eficácia quando são compatíveis com a Constituição Federal e é ela que estabelece os princípios que regem o direito penal e processual penal (ESPÍNDOLA, 2013).

Diante dessa necessária harmonia entre Direito Penal e Constituição Federal é possível extrair os mais relevantes princípios constitucionais penais que têm a função de limitar o *jus puniendi* (direito de punir) do Estado e que por isso são conhecidos como princípios limitadores do poder punitivo estatal (ESPÍNDOLA, 2013). Entre eles, a Carta Magna prevê o Princípio da Intervenção Mínima, que determina que a criminalização de um fato somente se justifica quando constitui meio necessário para a proteção de um determinado bem jurídico, sendo que quando outras formas de sanção se mostrarem suficientes para a tutela do bem, a criminalização se torna injustificável (LUISI, 2003).

Ou seja, nesse sentido, pode-se compreender que somente se admite a aplicação da lei penal para proteger a efetiva violação de bens jurídicos, desenhado constitucionalmente como direitos fundamentais e que, atendendo ao princípio da subsidiariedade (LOPES, 1994), não alcance resposta, ao menos equivalente, por meio de outro ramo do direito ou nas esferas de contenção social privada.

Nesse sentido, pode-se considerar o direito sendo identificado com as relações sociais em geral, tendo como conteúdo o interesse das classes dominantes, que se dão de acordo com as sociedades específicas e sua modificação na história (STUCKA, 1988), sendo ressaltado por Zaffaroni, no que se refere à seletividade da violência, a concentração de poder, e o elevado índice de condutas lesivas, se apresentam como características estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1998).

Diante disso, pode-se entender que a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê um direito penal mínimo, compreendido como a *ultima ratio*² do sistema e devendo ser aplicado somente quando os outros meios de garantias e as outras áreas do direito mostrarem-se ineficazes ou insuficientes. Assim, é a partir desse princípio que decorre o caráter fragmentário do direito penal e sua natureza subsidiária (LUISI, 2003). No entanto, embora a base do direito penal brasileiro seja a intervenção mínima, pode-se verificar um enrijecimento do sistema penal e a supressão de direitos e garantias fundamentais.

Sendo assim, atualmente, nas sociedades contemporâneas, o que se percebe é cada vez mais a propagação da cultura do punitivismo e da

² Esta pode ser compreendida como sendo o limite entre a civilização e a barbárie, pois é no direito penal que a última instância violenta legítima é tolerada dentro dos parâmetros civilizatórios adotados por uma sociedade democraticamente constituída, como é o caso da brasileira.

aplicação do direito penal em seu caráter maximalista. É possível notar uma sociedade que tem se voltado para um discurso de intolerância emergencial em que direitos e garantias fundamentais começam a ser relativizados em nome de uma maior eficiência estatal, colocando em risco a legitimidade do sistema democrático (RESENDE, 2013).

De acordo com Salo de Carvalho, curiosamente é possível notar que, atualmente, países como o Brasil convivem com duas formas de controle que estão situadas em posições extremas, sendo que essas correspondem a um direito penal máximo e a um direito penal mínimo. Isso demonstra claramente a falta de consciência no sistema penal oficial, que nem sempre se comporta como tal, entendendo sistema como um conjunto de elementos que são ordenados entre si de acordo com princípios específicos, formando uma unidade (MARCONDES; JAPIASSU, 1991). Conforme o autor, por mais paradoxal que possa parecer no modelo contemporâneo, essas duas formas coabitam e fazem o pêndulo do direito oscilar – dependendo da vontade política, para um lado; ou dependendo dos interesses, para o outro (CARVALHO, 2008).

Nesse contexto, pode-se perceber que o constitucionalismo contemporâneo brasileiro ainda demonstra certas dificuldades em gerar um sistema penal que seja adequado a ele e que esteja de acordo com um modelo de Estado Democrático (CARNEIRO NETO, 2016). Diante disso, a constituição brasileira, de base garantista, humanitária e principiológica, tem sido mal concebida, compreendida e conseqüentemente, mal operacionalizada, especialmente na esfera penal, onde há uma tensão entre a proibição de excesso e a proibição de proteção deficiente, gerando uma disputa acirrada entre os modelos penais máximos e os modelos penais mínimos (SILVA FILHO, 2017).

Assim, segundo Silva Sánchez, há um contexto emergencial do direito penal, que surge no âmbito da globalização (SILVA SÁNCHEZ, 2011), e que faz com que o Estado vise controlar os seus “deserdados”, se utilizando então de modelos penais maximalistas para conter o clima de insegurança gerado por essa parcela da sociedade e deixando de observar a aplicação do direito penal mínimo (FERNANDES, 2007). No entanto, essas medidas de emergência se configuram em um fenômeno que demonstra a incapacidade do Estado de lidar com o problema da criminalidade e, assim, ele se utiliza de medidas excepcionais que com o tempo acabam definitivamente se incorporando ao ordenamento jurídico (SICA, 2002), o que gera um aumento no volume de contradições e paradoxos, conforme citados por Salo de Carvalho acima.

Pode-se compreender, portanto, que para fazer frente à criminalidade, as sociedades modernas adotam políticas criminais com o objetivo de manter a ordem e a segurança da sociedade. Assim, pode-se destacar ainda que o direito penal contemporâneo vem sofrendo muitas mudanças frente ao choque entre anseios de ordem e segurança confrontados com os anseios de igualdade e liberdade (CARNEIRO NETO, 2016). Atualmente, cada vez mais, pode-se perceber que o punitivismo permeia a sociedade de forma mais ostensiva.

No entanto, há um problema. Não dá para punir todos por todas as condutas em graus máximos, daí a necessidade da escolha de uma clientela preferencial do direito penal, por ser mais vulnerável e por ser protegida por menos blindagens contra o aparato repressivo estatal e por necessitar de mecanismos mais fortes de controle enquanto dominação e assujeitamento (SILVA FILHO; ROVANI, 2019). É diante dessa perspectiva de um movimento emergencial, que surge com a expansão do direito penal, que a aplicação dos modelos maximalistas – como a teoria do etiquetamento (*labeling approach*) e o direito penal do inimigo – servem como resposta de urgência aos anseios de segurança da sociedade contemporânea, trazendo uma série de aumento de penas e medidas que relativizam direitos e garantias fundamentais em nome de soluções imediatas para acalmar os clamores sociais (SILVA FILHO, 2012).

2. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A CRIAÇÃO DE UMA CLIENTELA PREFERENCIAL DO DIREITO PENAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Desenvolvida a partir da ideia de que se faz necessário um estudo acerca da reação discriminatória a determinadas ações criminosas praticadas, a Teoria do Etiquetamento Social, também conhecida por *Labeling Approach Theory*, é uma das correntes desconstrutora do moderno sistema penal (MONGRUEL, 2002) e marcada principalmente por considerar determinado fato existente como delito, somente se pensado a partir de um contexto que lhe atribui essa significação (ANITUA, 2008), estudando os reflexos gerados a partir do controle que é exercido pelo Estado e suas agências sobre o criminoso.

O conjunto de elementos que envolve o delito é o que o define como tal, de forma que, aqui, não há que se falar em um ato isolado sendo considerado como crime, mas sim na ideia de que, a partir de um contexto, há a definição de um delito ou de um sujeito delinquente, sendo-lhe atribuído o rótulo social por ser pertencente a determinada classe, grupo, ou até mesmo por já ter cometido algum delito anteriormente.

Há, portanto, a ideia de que não há como se compreender a criminalidade sem que se estude a ação do sistema penal e do modelo social no qual ele se insere (BARATTA, 2002), que, por sua vez, é responsável pela definição da própria criminalidade e estabelece uma reação específica, atribuindo o status de delinquente em situações praticadas por pessoas específicas, enquanto outros, praticantes das mesmas situações, não tem atribuídos para si tal status. Segundo Sá e Schecaira, a própria imagem que a sociedade faz das crianças e adolescentes como sendo o futuro do país, se apresenta como justificativa para a maior revolta nos crimes praticados por estes (SÁ; SCHECAIRA, 2008), o que demonstra de forma clara uma reação que leva em conta um conceito já formado pela sociedade em que as pessoas estão inseridas.

Aqui, há uma modificação completa do enfoque da criminologia, que passa a ter o enfoque nos estudos dos processos de criminalização (ANITUA, 2008), sendo a forma de reação à determinadas situações, mais importante para a sua atribuição como delito do que a própria natureza do fato. O interesse de investigação deixa de ser do infrator para se deslocar para os que definem o sujeito como infrator, a partir dos mecanismos e funcionamento do controle social as questões e carências do indivíduo propriamente dito, que passa a ser tão somente vítima da seletividade (MOLINA, 1996).

Assim, determinadas condutas e pessoas passam a ser consideradas como criminosas, a partir do estabelecimento pelos aparelhos estatais de rótulos sociais que selecionam o que teoricamente é concebido como sendo nocivo ao corpo social, pertencendo, por sua vez, a uma camada inferiorizada e excluída no sistema penal, em decorrência dos rótulos que lhes são atribuídos. A grande questão está, portanto, na velha distinção entre o direito penal do fato e direito penal do autor.

Segundo Baratta, há nítidas distinções entre os criminólogos tradicionais e aqueles internacionalistas, que via de regra são vinculados ao labeling approach, sendo os segundos aqueles que analisam o desviante e os reflexos que são identificados a partir dessa definição:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?”. Ao contrário, os internacionalistas, como em geral os autores que se inspiram no labeling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre

desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?” (BARATTA, 2002, p. 88).

O sistema de controle social, portanto, constrói a realidade da criminalização, deixando tanto o crime quanto o criminoso de serem vistos como conceitos ontológicos, passando, dessa forma, a serem concebidos como frutos de uma construção do sistema penal (BISSOLI FILHO, 2002), que apresenta, de forma pronunciada, a seletividade como característica.

Através da criação das normas e de sua aplicação apenas para determinadas pessoas, com a sua conseqüente estigmatização (DIAS, 1997), demonstra-se a criação social do desvio, podendo a lei criminal ser considerada a instância formal de controle, que após sofrer transformações com a massificação da criminalidade, passou a adotar uma espécie de lógica empresarial, profissionalizada, o que acabou por potencializar sua capacidade de dar respostas (DIAS, 1997). Se as expectativas sobre o rotulado são de que haja uma reprodução do rótulo, logo, cada vez mais e em proporções maiores, haverá sempre facilidade em reproduzir as sanções quase sempre e de maneira enfática naqueles que são marcados pelo crime, como se fosse etiologicamente determinado para ele.

Tal teoria é identificada na criminologia clássica, momento em que o crime é considerado isoladamente, sem o exame da pessoa ou do seu meio social (MOLINA, 1992), o que, conseqüentemente, leva a rotulações acerca do delinquente, sendo os atos nocivos, assim considerados pelos aparelhos estatais, definidos sem uma análise específica do fato e da pessoa.

Indivíduos e condutas são consideradas como sendo perigosas, levando à existência de uma clientela preferencial no direito penal, sendo esta justamente a seleção que os aparelhos estatais e a própria sociedade consideram como sendo adequadas para retratar o fenômeno do crime, sem que, para tanto, seja levado em conta o tempo e espaço do fato e a subjetividade do indivíduo considerado criminoso.

As instâncias de poder, portanto, alcançam o comportamento punível em apenas parcela das pessoas que cometem crimes, que, por sua vez, têm o rótulo de delinquente atribuído pelas próprias instâncias de controle social, que atuam de forma constitutiva em face da criminalidade (BARATTA, 2002), de forma que, após o cometimento de um crime, o indivíduo passa a ter algo novo em si, o fato de ser condenado constitui novos sujeitos, e estes, por sua vez, carregam novos ônus sociais, sendo alvos

de uma seletividade a partir da qual somente determinados indivíduos se enquadram. A sentença condenatória é, dentre outras coisas constitutiva, ela constitui novo status para o indivíduo a partir do rótulo oficial que lhe é aposto pelo Estado.

A rotulação pode ser identificada em indivíduos que, embora possam ter cometido crimes e ter sido condenados, cumprido as penas impostas, tem para si o rótulo social atribuído que gera uma espécie de marca, os diferenciando dos demais a partir de uma caracterização de uma conduta desviante praticada, passando, assim, a ser considerado um criminoso.

O que define a conduta desviante é o resultado da aplicação de normas a determinado indivíduo, sendo que, após ser concebido como transgressor, passa a possuir um rótulo de criminoso, sendo o desvio produzido pela sociedade a partir de categorizações de condutas consideradas como negativas e passíveis de reprovação. Assim, acabam por ser produzidos criminosos a partir de marcas sociais (MONGRUEL, 2002).

O fato é que, a proposição de que determinados grupos, classes e indivíduos como sendo perigosos acaba por ser utilizada como fundamento para o direito penal, a partir de uma busca de combate ao que, na realidade, não tem como ser extinto a partir de um sistema máximo e seletivo, sendo necessária uma definição de quais os objetos e objetivos das formas de controle social no que se refere ao direito penal risco (MÜLLER; SILVA FILHO, 2017).

A rotulação social, assim, gera efeitos de estigmatização sobre os sujeitos rotulados, construídos como uma categoria de pessoas com uma carga social negativa em sua essência, os delinquentes e criminosos, a partir de uma ideia que se pode afastar dos conteúdos, conhecendo as coisas a partir de rótulos, reconhecendo a nocividade do indivíduo sem precisar conhecê-lo. Há, além da criminalização por determinado ato praticado, a repreensão social, com a segregação social do indivíduo, que deixa de conseguir a aprovação social esperada, perpetuando a criminalização.

O sistema que centralizado na teoria de rotulação (*labeling approach*), tem como meta, portanto, ser uma fábrica de culpados onde os atores estatais são valorizados pelas condenações realizadas e criticados pelas absolvições calcadas na garantia dos direitos humanos, o indivíduo, desvalorizado, passa a ser alvo das agências estatais e, quando está inserido na parcela estigmatizada, acaba por ser estigmatizado e punido socialmente.

As sociedades reagem diante dos fatos de forma a criar e administrar a delinquência, sendo comprovada a possibilidade de existência de uma determinada reação social quando considerados fatos similares, ou, até mesmo, a ausência de uma reação, não sendo possível mais considerar as leis e definições destas como sendo algo natural (ANITUA, 2008), mas sim construído, assim como a sociedade, que é construída a partir de interações entre indivíduos, que ocorrem, por sua vez, no mundo concreto, não sendo possível considera-la como algo imutável e estanque (ANDRADE, 2003).

Considerando, assim, a concepção da teoria da rotulação social e a realidade brasileira, percebe-se que, por muitas vezes, os aparelhos de controle social acabam por atribuir rótulos e marcas, quase sempre aos mesmos indivíduos, oriundos das mesmas origens, com características sociais semelhantes, com a finalidade de taxa-los como criminosos, para que, marcados, sejam facilitadas as dinâmicas de controle sobre eles, *diferentes ontologicamente* de nós a partir da consolidação de pré-conceitos, nascidos da intolerância e da exclusão, o que, por sua vez, não é concebível em um Estado Democrático de Direito, com uma Constituição vigente que preza pela aplicação de princípios, que, por sua vez, traduzem valores de uma sociedade.

A atuação estatal, por intermédio de suas agências de controle, acaba por produzir delinquentes a partir de rótulos atribuídos que perpetuam a criminalização, que passa a ir muito além do cumprimento da pena por algum delito cometido, levando à exclusão social e estigmatização pelo fato de serem taxados de criminosos, concebidos como estranhos, verdadeiros inimigos.

3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO: OU INIMIGOS DO DIREITO PENAL?

Conforme já foi abordado, o direito penal brasileiro deve intervir minimamente nas sociedades, respeitando os direitos e garantias fundamentais. No entanto, com a ideologia do pensamento punitivista, pode-se perceber na contemporaneidade cada vez mais a consolidação de um direito com caráter emergencial, que abre espaço para um Estado que percebe no sujeito infrator um inimigo que deve ser contido (LYRA, 2016).

Nesse sentido, a cultura do punitivismo vem de encontro com os direitos e garantias fundamentais, o que é preocupante, pois esta ideologia se propaga com intensidade através dos meios de comunicação, propondo um modelo jurídico baseado na violação de garantias penais e processuais penais

e de princípios constitucionais, especialmente o princípio da intervenção mínima (LYRA, 2016).

Essa ideologia do punitivismo nasce da insegurança social e acarreta a ideia da necessidade de maiores punições aos delitos já tipificados e tipificação de novos atos, além da relativização das garantias já existentes. Assim, é possível notar, a partir deste tipo de ideologia, a figura retribucionista do direito penal, onde se é possível enquadrar o direito penal do inimigo defendido por Jakobs (JAKOBS, 2007).

Desse modo, compreende-se que o direito penal do inimigo se caracteriza, entre outras coisas, por um amplo adiantamento da punibilidade, pela adoção de uma perspectiva fundamentalmente prospectiva, por um incremento notável das penas e por um relaxamento ou supressão de determinadas garantias processuais individuais (JAKOBS, 2007), o inimigo é a grande somatória dos medos, é todo aquele que se constrói como diferente, como ameaça.

A formação de um inimigo leva, conseqüentemente, a um tratamento penal diferenciado (ZAFFARONI, 2007), passando estes a serem negados como pessoas, o que se dá por consequência da sua individualização como ameaça, inimigo, de forma que, a única forma de se considerar o inimigo é a partir da ideia de um ente perigoso que, por isso, necessita de contenção (ZAFFARONI, 2007), sob o argumento de necessidade de preservar os homens de bem dos riscos gerados pelos homens que, devido à condição de não-pessoas, geram risco.

Diante disso, podem ser entendidas como características do Direito Penal do Inimigo, entre outras, a antecipação da punibilidade com a tipificação de atos preparatórios; a criação de novos tipos penais; a criação de tipos de mera conduta e de perigo abstrato; a desproporcionalidade das penas; a restrição de garantias penais e processuais penais (SILVA FILHO, 2013), a criação de todo um sistema penal com base na criação de um rosto de um inimigo que assim deve ser identificado pela sociedade, de forma que as penas a serem aplicadas serão criadas e destinadas àqueles que devem ser expurgados, afastados dos cidadãos de bem.

A expressão “Direito Penal do Inimigo” foi utilizada por Günter Jakobs inicialmente por volta da década de oitenta, trazendo a ideia de que certas pessoas, por seus atos de reiterada negação da norma e pelo perigo que representam à sociedade, deveriam ser vistas pelo Estado como inimigos. Esses indivíduos perderiam a sua personalidade, deixando de ser

peças e passariam a ser tratadas como inimigos, sem direitos e alçados à condição de mero objeto de punição (JAKOBS, 2007).

Diante disso, pode-se compreender que o direito penal do inimigo é uma ideia defendida por alguns estudiosos que tem na pessoa de Jakobs (JAKOBS, 2007) o seu principal defensor. Essa ideia parte do pressuposto de se dividir o direito penal em dois polos: um direito penal direcionado ao cidadão criminoso comum (com todos os seus direitos e garantias resguardados) e um para o inimigo (que seria o infrator reiterado e perigoso) (SILVA FILHO, 2013).

Assim, Jakobs propõe a adoção da dicotomia “direito penal do inimigo versus direito penal do cidadão” para o enfrentamento da criminalidade, alegando que essa diferenciação seria o meio eficaz para o combate à criminalidade, a partir da ideia de que, ao contrário do criminoso comum, que somente deve ser punido, o inimigo deve ser segregado da sociedade, justamente por gerar risco aos cidadãos considerados como sendo de bem:

Parte da ideia de que há dois tipos de criminosos: o cidadão criminoso comum, que cometeu um crime e que será punido para que a norma criminal seja reafirmada; e o inimigo, um ser que, deliberadamente, renega o Estado e a sociedade – que continuará atentando contra eles e, nesse caso, aplicam-se medidas de contenção com o fim de segregá-lo do convívio social, haja vista sua periculosidade – o risco de sua liberdade. Haveria, portanto, um direito penal do cidadão e um direito penal do inimigo, entendendo-se essa distinção mais como modos de compreender o mundo e o direito do que uma separação legislativa clara. (STRECK, 2013. p. 35).

Diante disso, a partir do entendimento de Jakobs (JAKOBS, 2007), o autor restringe a figura do inimigo aos que rompem drasticamente com o pacto, em uma percepção de defesa, equivalente à guerra, surge a necessidade de elevá-los à categoria de não pessoa. Assim, o autor entende que há uma seletividade para aqueles que descumprem a lei, ou seja, há aqueles que, não agindo conforme as normas, ficariam de fora da proteção do Estado – e estes seriam os inimigos.

É justamente por isso que se fala na existência de dois modelos de direito penal. Um para os cidadãos – que eventualmente podem acabar também descumprindo a lei; e um outro modelo para aqueles considerados inimigos do Estado – aqueles que, quando descumprem as normas, não

tem suas garantias penais e processuais penais garantidas (o que inclusive alinha-se também ao pensamento de Jesús-Maria Silva Sánchez).

Em contrapartida ao entendimento de Jakobs, para Alessandro Baratta (BARATTA, 1987), os direitos humanos ainda são considerados como a fundamentação mais adequada para a mínima intervenção penal, defendendo que mesmo diante da criminalidade e do culto ao punitivismo estes devem ser observados em um Estado Democrático de Direito, como é o caso brasileiro, pois para ele somente assim o direito penal pode funcionar.

Zaffaroni também entende que o conceito de inimigo nunca é compatível com um Estado de Direito e nem com os princípios do liberalismo político. De acordo com esse autor, a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa, sendo considerado sob o aspecto de ente perigoso (ZAFFARONI, 2007), ameaçador, e que, conseqüentemente, não merece ser tratado como pessoa de bem, devendo ser expurgado da sociedade.

Essa é uma ideia que propõe estabelecer uma distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas). No caso, o inimigo é privado de certos direitos individuais, motivo pelo qual ele deixa de ser considerado pessoa, e, justamente por isso, essa ideia de um direito penal para o inimigo é incompatível com os princípios do Estado de Direito (ZAFFARONI, 2007), deixando de conhecer determinados indivíduos como dotados de direitos a partir de uma reação gerada a partir de uma imagem de um inimigo criada pelo sistema e pela própria sociedade e suas agências de controle social.

No entanto, a despeito do conservadorismo da proposta de Jakobs, nitidamente apartada do horizonte emancipatório dos direitos humanos e da crença na democracia como um valor fundamental, alheia aos processos de exclusão e vitimação, que culminam em reações violentas, o “Direito Penal do Inimigo” encontra ressonância nas instituições e práticas jurídico-penais brasileiras (CARVALHO, 2006), a partir de uma exclusão dos que são considerados ameaçadores para o sistema, que justifica a exclusão sobre o argumento da existência de um risco social, causado por estes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto no presente artigo, é possível concluir, portanto, que através de um direito penal mínimo, adotado pela Constituição brasileira de 1988, busca-se uma aplicação do direito penal apenas em último caso,

não sendo mais possível adotar qualquer outra medida fora do âmbito penal para a solução da situação fática, com a finalidade de preservação dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

De qualquer forma, a realidade da sociedade brasileira aponta para um direito penal que, na prática, se apresenta maximalista, com uma forte demanda por mais penas, e por penas mais severas, levando à tensão entre a proibição do excesso estatal, e a proibição da proteção deficiente, por parte do Estado.

Com uma Constituição que tem uma base garantista, humanitária e principiológica, resta encontrar o equilíbrio entre a proibição de que o Estado pratique seus atos punitivos de forma exagerada, sem levar em conta os direitos da atual forma estatal identificada no Brasil, e, por outro lado, a proibição de que este mesmo Estado deixe de proteger a sociedade através de políticas criminais eficientes e que minimalizem os danos sociais.

Dentre as políticas adotadas para o fornecimento de soluções imediatas, respostas aos índices de criminalidade e aos anseios de resposta pela população, pode-se destacar a teoria da rotulação social, que, dentre outras características, pode ser identificada pela reação dos sistemas de contenção social às práticas criminosas, levando a uma rotulação de quem é o criminoso e quais são as condutas que devem ser consideradas como delitos.

A partir dessa política criminal pessoas pertencentes a grupos e classes específicas são considerados nocivos e ameaçadores para a sociedade como um todo e, principalmente, para o homem de bem, que deve ser preservado pelo sistema penal. Delinquentes são construídos e combatidos pelo próprio sistema, não sendo necessário o estabelecimento de uma relação aproximada do mundo concreto para se conceber determinada situação como nociva, de forma que, a prática delituosa e o criminoso são assim considerados independentemente da conduta adotada por estes.

Da mesma forma, o direito penal do inimigo trabalha com a construção de um rosto ameaçador que deve ser combatido e expurgado da sociedade, a partir de um tratamento penal diferenciado dos demais cidadãos e com a atribuição de um papel de não-pessoa, por supostamente gerar risco à sociedade, sendo este todo e qualquer indivíduo estranho, diferente, indesejável.

Partindo-se da ideia de que o inimigo é um risco, e que riscos devem ser combatidos, tem-se que a ideia do combate ao risco é sedutora, pois, se

é possível evitar o risco, é melhor do que, posteriormente, evitar o dano. O problema surge quando, a partir de uma aposta no risco, esquecemos que tudo pode se apresentar como risco, e, onde tudo é risco, consequentemente nada é risco. É necessário ressaltar, ainda, que o direito penal, enquanto instância de controle reativa, trabalha essencialmente com a resposta ao dano, daí a imprescindibilidade de lembrar que o risco é, por definição, o não evento, de forma que, quando há uma busca pela prevenção de toda e qualquer situação que possa gerar dano, chega-se a um ponto que toda e qualquer situação deverá ser punida, por potencialmente ser uma situação de risco, levando à ineficiência do sistema.

Tais propostas se apresentam, evidentemente, dissociadas da base principiológica da Constituição de 1988, visto que, sob o argumento de atribuir maior efetividade ao Direito Penal punindo mais e de forma indiscriminada a todo e qualquer cidadão que se apresente como sendo ameaçador na visão das agências de controle social, a partir de visões deturpadas e preconceituosas.

Para que o crime e o criminoso sejam trabalhados de forma adequada, é necessário que o sistema punitivo leve em conta o mundo concreto e os direitos fundamentais existentes no texto constitucional, analisando cada situação específica sem que sejam levados em conta rótulos e pré definições acerca de quem e de que forma devem ser punidos, sem a privação a direitos individuais, que, independentemente da situação penal em pauta, devem ser preservados.

A crise no modelo penal se dá justamente pelo fato de não se saber por que punir, e, quando se faz algo sem saber o porquê, quase nunca, a não ser por uma eventualidade, será possível compreender como fazer, e, a partir daí, como ter resultados proveitosos. O mesmo se dá no modelo penal, em que, mesmo sem que se saiba por que punir ou como punir, de há muito já se escolheu a quem punir, e é assim que se constitui a clientela preferencial do sistema penal, de forma que, temos, a partir das mesmas ações as mesmas respostas dadas a quem se atribui altos graus de risco social. Punimos mal e não conseguimos um grau satisfatório de contenção de violência na esfera penal.

Manter os mesmos procedimentos esperando resultados diferentes, é o triunfo da fé sobre a experiência, sendo que entre as respostas de “a quem punir” e “porque punir”, há um discurso fragmentado e frágil, que se concretiza a partir de uma confusão de garantias penais com privilégios e prerrogativas, assim como do que é o crime e quem é o criminoso, não sendo exercida, por sua vez, uma prática uniforme.

Ao contrário do pensamento moderno, dual, que ordena e determina dinâmicas adequadas, deve-se levar em conta as alterações da sociedade e a pluralidade de indivíduos existente, não sendo possível deixar de lado a Constituição e seu modelo principiológico e estabelecer uma aproximação com um modelo genérico e baseado única e exclusivamente em dispositivos legais.

É preciso superar a questão da modernidade e o movimento liberal, individual e burguês, que se desgastou com o tempo. São necessários novos princípios para entender que uma dicotomia entre o mundo ideal e o mundo concreto na realidade não funciona, sendo imprescindível estabelecer uma nova construção, diferente da anterior, não pelo fato de ser diferente, mas sim por ser algo que se dê a partir de um discurso social, plural, tolerante, includente e promotor do resgate de promessas da modernidade e que passe, de fato, a afetar a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. *Revista doutrina penal*: Buenos Aires, 1987. N.10-40.

BISSOLI FILHO, Francisco. *Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do apartheid social*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade de cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CARNEIRO NETO, Durval. O mal-estar do direito penal na pós-modernidade. *Revista brasileira de direito público - RBDP*: Belo Horizonte. 2016. n. 55.

CARVALHO, Salo de. *Penas e Garantias*. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Thiago Fabres de Carvalho. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: Exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo Vitória*, v. 5, n. 5, p. 209 - 258, 1º/2º sem. 2006.

DIAS, Jorge Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2ª reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. A constituição de 1988 como garantia da democracia brasileira - o papel dos princípios constitucionais (aportes comemorativos de seus 25 anos); *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*. Belo Horizonte; ano 5. N. 9, 2013. Disponível em <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=99571> Acesso em 14 mai. 2021.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. *Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal?* Breves lineamentos sobre a função do direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JAKOBS, Günther. MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito penal do inimigo, noções e críticas*. Trad. André Luis Callegari e Nobreu José Giancomolli. 2ª Ed. Editora Livraria do Advogado, 2007.

KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim do IBCCrim. 2006. n.168.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípio da Legalidade Penal: Projeções contemporâneas*. São Paulo: RT, 1994.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. O processo penal em tempos de excepcionalidade: o direito se pondo a “correr” e a flexibilização das garantias constitucionais, a nova cartografia do controle social. *Revista brasileira de ciências criminais*. 2016. Vol.119. P.147-164.

MARCONDES, Danilo; JAPIASSU, Hilton. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos*. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MONGRUEL, Angela de Quadros. *Criminalidade: um problema socialmente construído*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade de cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

MÜLLER, Bruna Gomes; SILVA FILHO, Edson Vieira da. A formação de uma clientela preferencial no direito penal brasileiro à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica Cesumar setembro/dezembro 2017*, v. 17, n. 3, p. 773-807.

PINTO, Alessandro Nepomuceno. *O sistema penal: suas verdades e mentiras*. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade de cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Editora forense. P. 40. 1983.

RESENDE, Thiago Xavier Nhimi; Flaviane de Magalhães Barros. Liberdade individual versus segurança pública à luz do simbolismo da legislação de emergência. *Revista do instituto de hermenêutica jurídica – RIHJ Belo Horizonte*. 2013. Vol. 11. N. 14. Disponível em <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=115167> Acesso em 13 mai. 2021.

SÁ, Alvinio Augusto de; SHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). *Criminologia e os problemas da atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008

SICA, Leonardo. *Direito penal de emergência e alternativas a prisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

SILVA FILHO, Edson Vieira da. *A relativização das garantias penais ou: quem tem medo do garantismo penal?* In: STRECK, Lenio Luiz (Org.). A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos. Bahia: Editora Jus Podivm, 2017.

SILVA FILHO, Edson Vieira da. *Minimalismo penal: uma reflexão crítica a partir de Eugenio Raúl Zaffaroni “Em busca das penas perdidas”*. In: SILVA FILHO, Edson Vieira da (Org.). O Direito Penal e suas faces: Da Modernidade ao Neoconstitucionalismo – Volume 1: O Direito Penal visto em uma perspectiva minimalista. Curitiba: Editora CRV, 2012.

SILVA FILHO, Edson Vieira da. ROVANI, Allan. *A síndrome do alienista e os projetos de seletividade penal: uma análise das políticas criminais de tolerância*

zero à luz de Machado de Assis. *Revista Juris Poiesis* - Rio de Janeiro. Vol.22-nº30, 2019, P. 67-94, 2019. Disponível em <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/7608> Acesso em 14 mai. 2021.

SILVA FILHO, Edson Vieira da; TERRA, Bibiana de Paiva. O Direito Penal do Inimigo: uma análise acerca do expansionismo penal no Estado Democrático de Direito. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro. v. 23, n. 33, p. 91-112, 2020. Disponível em <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/view/9321> Acesso em 14 mai. 2021.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Marina Helena Vieira da. POSTERARO, Talita Piedade. Tolerância Zero. In: SILVA FILHO, Edson Vieira da (Org.). *O Direito Penal e suas faces: Da modernidade ao Neoconstitucionalismo: Volume 2 – O Direito Penal visto de uma perspectiva maximalista*. São Paulo: Lexia, 2013.

STRECK, Lenio Luiz; Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior. Do Direito Penal do Inimigo ao Direito Penal do Amigo do Poder. *Revista de Estudos Criminais* 51, Doutrina Nacional. Out./Dez. 2013.

STUCKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito*. São Paulo, SP: Acadêmica, 1988

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *En Busca de las Penas Perdidas: deslegitimación y dogmática jurídico-penal*. Buenos Aires: Ediar, 1998

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão – Rio de Janeiro: Revan, 2007.